



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME**, CNPJ: **48.620.864/0001-32**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Concorrência Pública nº 002/2023-SEDUC, que objeto é contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual José Flávio Soares, do município de Itumbiara - GO, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura da Concorrência Pública

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Concorrência Pública nº 002/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME**, CNPJ: **48.620.864/0001-32**, em resumo, foram: (000036812826)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME**, CNPJ: **48.620.864/0001-32**, participou do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 002/2022-SEDUC, objeto do processo nº 202200006065835, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 06 de janeiro de 2023, circunstância em que restou inabilitada por: apresentar a **Certidão Municipal Positiva - Certidão nº 1752806**, feriu o item 5.3, alínea "g" do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

"A empresa apresentou em sua documentação a Certidão de Débitos Mobiliários da Prefeitura de Aparecida de Goiânia com validade vencida, porém a empresa apresentou a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, que comprova que a empresa se enquadra como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, e por se tratar de uma certidão de regularidade fiscal a administração pública não pode simplesmente inabilitar a licitante, quando lhe cabe o direito que caso seja a licitante seja a vencedora do certame, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis"

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas, por meio de e-mail, no dia 18.01.23, do recurso interposto pela empresa Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME, CNPJ: 48.620.864/0001-32, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma contrarrazões fora recebida por esta Comissão.

5 - DA ANÁLISE

Diante da documentação apresentada e a peça recursal com a manifestação contrária a decisão desta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a concorrente **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME, CNPJ: 48.620.864/0001-32**, por não estar em conformidade com o Edital, analisamos o recurso e novamente a documentação.

É necessário dizer que a Comissão de Licitação atua conforme os ditames norteadores da legislação maior e de decisões já pacificadas de entendimento pelas cortes superiores. Dito isto, podemos observar que o Edital é o instrumento hábil para regular as relações entre o ente público que tenha interesse na participação do setor privado nas demandas de caráter público.

Não obstante, o Edital apresenta que:

"5.3 RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

g) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (**Tributos Mobiliários**), por meio de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a Licitante tem sua sede."

Visto isso e em contraste com os documentos apresentados na fase de Habilitação pela empresa recorrente, a Certidão Municipal consta POSITIVA. Sendo fato impeditivo para estar apto na participação do certame.

Em decisão superior expedida pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.851 - DF (2017/0034628-4):

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PERITO-MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO POR CIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação àquele instrumento. 2. É legítima a disposição contida no edital do concurso em análise no sentido de que os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente da nota final, consideradas as suas 1ª e 2ª opções dos respectivos Municípios de lotação. Na hipótese dos autos, restou claro que os candidatos, no ato da inscrição, ao elegerem as suas duas opções em ordem sucessiva, já tiveram em consideração diversos aspectos diretamente relacionados à concorrência, como o nível dos demais concursandos e a demanda candidato-vaga para cada localidade. Subverter o critério claramente previsto no edital - o qual se apresenta sem qualquer vício de legalidade ou de quebra ao princípio da isonomia - constituir-se-ia em indevida intervenção do Poder Judiciário nos critérios discricionários da Administração Pública. 4. Apelação a que se nega provimento.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME, CNPJ: 48.620.864/0001-32, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda-ME, CNPJ: 48.620.864/0001-32**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 25 de janeiro de 2023.

Alessandra Batista Lago

Presidente da Comissão de Licitação

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho

Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro Suplente C.P.L

Pedro Henrique Ferreira Vaz

Membro Suplente C.P.L



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/01/2023, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ, Pregoeiro (a)**, em 26/01/2023, às 09:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037332069** e o código CRC **CBC181DB**.



Referência: Processo nº 202200006065835

SEI 000037332069